

**Bruxelas, 13 de julho de 2026
(OR. en)**

**11840/26
ADD 1**

**ENT 195
MI 773
CHIMIE 100
IND 483
COMPET 948
SAN 587
ENV 938**

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	10 de julho de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	D(2026) 105447 - ANEXO
Assunto:	ANEXO do REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO que altera o anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH) no que respeita ao chumbo contido na granalha

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento D(2026) 105447 - ANEXO.

Anexo: D(2026) 105447 - ANEXO



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, XXX
D105447/07
[...] (2026) XXX draft

ANNEX

ANEXO

do

REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO

que altera o anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH) no que respeita ao chumbo contido na gralha

ANEXO

«ANEXO

O anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 é alterado do seguinte modo:

1) Na entrada 63, coluna 2, é aditado o seguinte n.º 14-A:

«14-A. Os n.ºs 11 a 14 aplicam-se até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a **sete anos** a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].».

2) Na entrada 63, coluna 2, são aditados os seguintes números:

	«28. São proibidas as seguintes utilizações de granalha que contenha uma concentração de chumbo (expressa em metal) igual ou superior a 1 % em peso: a) O porte ou disparo de cargas de granalha durante a caça ou no âmbito da ida à caça, a partir de [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a sete anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento]; b) O disparo de cargas de granalha durante o tiro desportivo ao ar livre, a partir de [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a sete anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento]. Para determinar se uma pessoa encontrada com granalha porta granalha no âmbito da ida à prática da caça, devem ser tidas em conta todas as circunstâncias do caso, incluindo o facto de a pessoa encontrada com granalha não ter necessariamente de ser a mesma pessoa que a pessoa que pratica a caça. 29. Não deve ser colocada no mercado granalha com uma concentração de chumbo (expressa em metal) igual ou superior a 1 % em peso, a partir de [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a sete anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento]. 30. A título de derrogação, o n.º 28, alínea b), não se aplica a cargas de granalha de tamanhos compreendidos entre 1,9 mm e 2,6 mm disparadas numa carreira de tiro desportivo ao ar livre, desde que estejam preenchidas todas as condições seguintes: a) A carreira de tiro desportivo ao ar livre tem de aplicar as medidas de gestão dos riscos estabelecidas no apêndice [X] até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a sete anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento]; b) As pessoas que disparam essas cargas de granalha são membros ativos de uma federação de tiro desportivo; c) A carreira de tiro desportivo ao ar livre mantém registos: i) do peso estimado das cargas de granalha disparadas pelos membros ativos de uma federação de tiro desportivo nessa carreira, ii) das pessoas que disparam cargas de granalha nessa carreira, iii) do peso da granalha recuperada;
--	---

	d) A carreira de tiro desportivo ao ar livre disponibiliza, mediante pedido, os registos referidos na alínea c) às autoridades competentes. 31. A título de derrogação, o n.º 29 não se aplica à granalha de tamanhos compreendidos entre 1,9 mm e 2,6 mm colocada no mercado para utilização por membros ativos de uma federação de tiro desportivo numa carreira de tiro desportivo ao ar livre que preencha as condições previstas no n.º 30. 32. A partir de <i>[Serviço das Publicações: inserir data correspondente a seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento]</i>, os retalhistas de granalha que contenham chumbo em concentrações iguais ou superiores a 1 % em peso, devem exibir, de forma clara e visível, no ponto de venda e na proximidade imediata da granalha ou, no caso das vendas à distância, na oferta de venda à distância, as seguintes informações: <i>“AVISO: este produto contém chumbo, que é muito tóxico para o ambiente e pode afetar a fertilidade ou o nascituro. A utilização e a venda de granalha de chumbo para a caça e o tiro desportivo são restringidas na UE a partir de [Serviço das Publicações: inserir data correspondente a sete anos após a entrada em vigor do presente regulamento].</i> <i>Mais informações, nomeadamente sobre a disponibilidade de alternativas sem chumbo, estão disponíveis em [www.echa.europa.eu]”</i> As informações a que se refere o primeiro parágrafo devem ser redigidas nas línguas oficiais do Estado-Membro em que o ponto de venda está estabelecido ou, no caso de vendas à distância, nas línguas oficiais do Estado-Membro no qual a venda à distância é disponibilizada, salvo disposição em contrário do Estado-Membro em causa relativamente a essas línguas. 33. Sem prejuízo de outra legislação da União relativa à classificação, embalagem e rotulagem de substâncias e misturas, os fornecedores de granalha que contenha uma concentração de chumbo (expressa em metal) igual ou superior a 1 % em peso devem assegurar que, a partir de <i>[Serviço das Publicações: inserir data correspondente a 18 meses após a entrada em vigor do presente regulamento]</i>, as embalagens de granalha sejam rotuladas de forma clara, visível e indelével com a seguinte menção, antes da colocação da granalha no mercado: <i>“AVISO: este produto contém chumbo, que é muito tóxico para o ambiente e pode afetar a fertilidade ou o nascituro.”</i> A menção deve estar nas línguas oficiais do Estado-Membro em que a granalha é colocada no mercado, salvo disposição em contrário do Estado-Membro em causa relativamente a essas línguas. Se a menção não puder ser colocada na embalagem devido à dimensão da mesma, deve ser fornecida num rótulo desdobrável, num folheto informativo ou numa etiqueta solta. 34. A título de derrogação, os n.ºs 28, 29, 32 e 33 não se aplicam à utilização e colocação no mercado de granalha para armas de carregamento pela boca e armas de fogo históricas, incluindo as suas réplicas modernas.
--	--

	35. Com base num relatório elaborado pela Agência, as derrogações nos n.ºs 30 e 31 serão revistas pela Comissão após <i>[Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a dez anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento]</i>. 36. Os Estados-Membros disponibilizam ao público até <i>[Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a oito anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento]</i> uma lista das carreiras de tiro desportivo ao ar livre no seu território que aplicam as medidas de gestão de riscos estabelecidas no apêndice [X], em conformidade com o n.º 30, alínea a). 37. Os n.ºs 28 a 36 aplicam-se sem prejuízo das utilizações de granalha para os seguintes fins: a) Tiro em espaços interiores; b) Autoridades policiais e outras aplicações de segurança; c) Aplicações militares e de defesa; d) Proteção de infraestruturas críticas, transporte marítimo comercial ou colunas de veículos de transporte de elevado valor; e) Proteção de edifícios públicos e do espaço público; f) Autodefesa; g) Ensaaios e verificações técnicas de armas e munições; h) Ensaio e desenvolvimento de materiais e produtos para proteção balística; i) Análise forense; j) Pesquisa ou investigação histórica e técnica; k) Escorvas e buchas. Para efeitos da alínea f), o porte durante a caça, ou no âmbito da caça, não é considerado autodefesa. 38. Os Estados-Membros podem manter disposições nacionais para a proteção do ambiente ou da saúde humana mais rigorosas do que as estabelecidas nos n.ºs 28, 30 e 34, desde que essas disposições preencham ambas as seguintes condições: a) Estiveram em vigor em <i>[Serviço das Publicações: inserir a data de entrada em vigor do presente regulamento]</i>; b) Restringirem apenas a utilização, mas não a colocação no mercado, de chumbo em granalha. Os Estados-Membros que mantiverem essas disposições nacionais comunicam imediatamente à Comissão o texto das mesmas. A Comissão disponibiliza de imediato esses textos ao público. 39. Para efeitos dos n.ºs 28 a 38, entende-se por: a) “Gralha”, péletes utilizados ou destinados a ser utilizados numa única carga ou cartucho numa espingarda de caça; b) “Espingarda de caça”, uma arma com cano de alma liso, excluindo as carabinas de ar comprimido; c) “Porte”, qualquer porte na própria pessoa ou porte ou transporte por qualquer outro meio;
--	---

	d) “Caça”, a perseguição e o tiro de caça viva com um projétil expulso de uma arma; e) “Tiro desportivo”, o tiro a qualquer alvo inanimado com uma arma, incluindo a prática ou outro tipo de tiro realizado com vista à preparação para a caça; f) “Membro ativo”, uma pessoa que tem uma filiação válida numa federação de tiro desportivo; g) “Tiro em espaços interiores”, o tiro realizado no interior de um edifício, numa zona fechada por um telhado e paredes, de modo a que não haja emissões de granalha para o ambiente; h) “Ir à caça”, a deslocação de uma habitação privada ou de um edifício público para o local onde a caça é praticada; i) “Armas de fogo históricas”, as armas de fogo fabricadas antes de 1 de janeiro de 1900; j) “Réplica moderna”, uma reprodução de uma arma de fogo histórica, feita com materiais e técnicas de fabrico contemporâneos, que segue de perto a conceção e a funcionalidade da arma de fogo histórica original.».
--	---

- 3) É aditado o seguinte apêndice [X] [Serviço das Publicações: inserir o número do apêndice]:

«Apêndice [X]

Entrada 63 — Condições para a aplicação da derrogação prevista no n.º 30

O presente apêndice estabelece as medidas de gestão dos riscos que devem ser aplicadas às carreiras de tiro desportivo ao ar livre nos termos do n.º 30, alínea a).

Medidas de gestão dos riscos para a utilização de granalha em carreiras de tiro desportivo ao ar livre

Nas carreiras de tiro desportivo ao ar livre onde são disparadas cargas de granalha devem estar presentes as seguintes medidas de gestão dos riscos:

- a) Pelo menos duas medidas diferentes de contenção do chumbo, escolhidas da seguinte lista:
 - uma ou mais paredes,
 - um ou mais bancos ou bermas de terra, gravilha, areia ou outro material adequado,
 - uma ou mais redes ou cortinas para-balas,
 - superfície de revestimento para as zonas de impacto de granalha;
- b) Recuperação do chumbo usado no tiro, pelo menos, de três em três anos e após a cessação da atividade da carreira de tiro desportivo ao ar livre;
- c) Monitorização e, se necessário, tratamento das zonas de impacto de granalha que não têm uma superfície de revestimento, a fim de assegurar que têm um pH entre 6,5 e 8,5, para minimizar a migração do chumbo para o solo e a água. A conformidade com esses valores de pH deve ser verificada, pelo menos, uma vez a cada seis meses;

- d) Contenção, monitorização e, se necessário, tratamento das águas de drenagem (incluindo escoamento de águas superficiais) provenientes das zonas de impacto de granalha, a fim de assegurar o cumprimento da norma de qualidade ambiental para o chumbo especificada na Diretiva 2000/60/CE *;
- e) Proibição de qualquer atividade agrícola dentro dos limites do local;
- f) Registos do cumprimento das condições previstas no presente número.

*Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água. JO L 327 de 22.12.2000, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2000/60/2014-11-20>.

»